



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1954397 - DF (2021/0247190-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADA : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
AGRAVADO : P S C
REPR. POR : L M C
ADVOGADO : JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - MG160231A

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BRAQUICEFALIA. PLAGIOCEFALIA. ÓRTESE SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA CRANIANA. ART. 10, VII, DA LEI Nº 9.656/98. NÃO INCIDÊNCIA. COBERTURA DEVIDA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, §1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.397 - DF (2021/0247190-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 741/746, e-STJ, por meio da qual neguei provimento ao recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, argumentou não possuir a obrigação de custear a órtese craniana requerida pela parte autora, pois não está ligada a ato cirúrgico, nos termos dos arts. 10, VII, da Lei 9.656/98 e 20, §1º, VII da Resolução Normativa 428/2017.

Sustentou que o entendimento adotado pela Corte local não está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a incidência da Súmula 83/STJ.

Afirmou que os danos morais não se presumem nas hipóteses, como a dos autos, de mero inadimplemento contratual. Aduziu, ainda, não se aplicar o óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 766, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.397 - DF (2021/0247190-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADA : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
AGRAVADO : P S C
REPR. POR : L M C
ADVOGADO : JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS -
MG160231A

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BRAQUICEFALIA. PLAGIOCEFALIA. ÓRTESE SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA CRANIANA. ART. 10, VII, DA LEI Nº 9.656/98. NÃO INCIDÊNCIA. COBERTURA DEVIDA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, §1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu que a operadora de plano de saúde possui a obrigação de custear o tratamento médico com a órtese craniana que fora indicado à parte autora, diagnosticada com braquicefalia e plagiocefalia posicionais (fls. 543/550, e-STJ):

Consoante o relatório médico, o autor/apelado foi diagnosticado como portador de assimetria craniana do tipo Braquicefalia e Plagiocefalia posicionais (CID-10 Q67.3), condição médica que, quando não corrigida a tempo, pode trazer consequências funcionais definitivas, fortemente relacionadas à assimetria da estrutura óssea craniofacial, desalinhamento da arcada dentária inferior com consequentes problemas de oclusão dentária, dor na ATM (articulação têmporo-mandibular) e na mastigação, perda de campo visual secundária ao desalinhamento da órbita, assim como diversos outros desdobramentos (ID 22153508).

A orientação médica consiste no uso integral de órtese confeccionada sob medida, que deve ser ajustada periodicamente com o intuito de moldar o crescimento craniano, buscando normalizar o formato do crânio do bebê. Trata-se, portanto, de órtese não implantável, ou seja, não cirúrgica. O tratamento recomendado é composto por aquisição de órtese craniana sob medida e acompanhamento por equipe multiprofissional de saúde especializada para elaboração e ajuste da órtese, no valor de R\$15.900,00.

A apelante afirma que a órtese solicitada não tem previsão no rol de procedimentos elaborado pela ANS, que deve ser interpretado de forma taxativa, porém, a alegação pertinente à resolução 428 da ANS não configura, por si só, fundamento idôneo para a negativa por plano de saúde, quando forem prescritos e justificados pelo profissional médico que acompanha o paciente, detentor da competência técnica para indicar o melhor tratamento. Este posicionamento, inclusive, foi externado em diversas oportunidades pelo Superior Tribunal de Justiça (...) Observe-se, ainda, que o julgamento do Recurso Especial nº 1733013/PR, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, não é de observância obrigatória, sendo importante destacar que o

mencionado precedente possui inúmeras particularidades, não podendo ser utilizado como paradigma para outras controvérsias, como é a hipótese em apreço.

Cumprе ressaltar que a finalidade precípua do contrato de assistência à saúde, seja plano de saúde ou seguro saúde, é possibilitar que, ao padecer de enfermidade coberta contratualmente, o tratamento possa ser realizado sem a necessidade de se recorrer ao sistema público de saúde ou à contratação direta com o prestador. Ainda, verifica-se a urgência na realização do tratamento decorre do fato de que, conforme relatório médico, o uso da órtese deve ser iniciado até os 18 meses de vida, sendo que, após esse período, a correção somente poderá ser alcançada por meio de cirurgia neurológica, com elevada morbimortalidade do paciente, devendo, portanto, o tratamento ser iniciado no menor prazo possível quando do diagnóstico.

Ressalte-se, ademais, que, em que pese constar previsão de exclusão de cobertura de órtese/prótese no Regulamento do Plano de Saúde, esta cláusula se mostra incompatível com a boa-fé contratual, porquanto limita a cobertura do plano e cria verdadeiro obstáculo à realização de procedimentos, tornando desnecessária contratação efetivada com o intuito de promover a saúde e bem-estar do beneficiário.

Verifica-se também que o tratamento possui o condão de substituir eventual cirurgia reparadora com o mesmo grau de sucesso, com procedimentos menos invasivos, razão pela qual, igualmente, não subsiste a negativa do plano de saúde diante da previsão contratual de custeio no caso de eventual cirurgia a ser realizada futuramente, o que demonstra que a doença que acomete o autor é coberta pelo plano, não podendo este escolher o tratamento a ser utilizado, em detrimento do indicado pelo médico assistente.

Em casos semelhantes ao ora analisado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela obrigatoriedade do custeio do tratamento utilizando-se órtese craniana.

(...) É importante ressaltar que a RN 428/2017 da ANS, ao contrário do que afirma a apelante, não exclui o procedimento solicitado pelo autor, pois, segundo se observa do artigo 20, §1º, inciso II, a exclusão da cobertura está relacionada aos procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses par ao mesmo fim.

(...) Ora, da leitura do relatório médico que instrui a petição inicial, é possível concluir que a órtese solicitada não possui fins estéticos, sendo descabida a alegação de exclusão da cobertura com amparo na RN 428/2017 da ANS.

Superior Tribunal de Justiça

A orientação firmada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, §1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças” (REsp n. 1.893.445/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE CRANIANA. SUBSTITUIÇÃO DE NEUROCIRURGIAS. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento de que “A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia” (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/5/2018).

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.006.252/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PLAGIOCEFALIA. ÓRTESE CRANIANA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer visando a cobertura de órtese craniana para tratamento de plagiocefalia.

2. "A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia" (REsp n. 1.731.762/GO, 3ª Turma, DJe de 28/5/2018).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.988.642/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Prosseguindo na análise da controvérsia, o Tribunal de origem entendeu estarem configurados os danos morais. Argumentou que o tratamento médico indicado ao autor deve ser iniciado com brevidade, até os 18 meses de vida da criança, sob pena de consequências funcionais como o desalinhamento da arcada dentária, a perda de campo visual secundária e o atraso no desenvolvimento neurológico. Registrou, nesse sentido, que a recusa da cobertura causou danos morais ao autor, sendo cabível a fixação de compensação no valor de sete mil reais (fl. 550, e-STJ):

No que tange à indenização por danos morais, é importante ressaltar que esse tipo de reparação é devida quando a prática de uma conduta ilícita ou injusta ocasione na vítima vexame, constrangimento, humilhação ou dor. É evidente, pois, o sofrimento imputado ao beneficiário do seguro saúde, em razão da injusta recusa no fornecimento de órtese craniana para tratamento de Braquicefalia e Plagiocefalia Posicional e cuja angústia suportada se mostrou patente, tanto em razão da incerteza sobre a realização do tratamento, como também pelas preocupações decorrentes da necessidade de ter buscado o Judiciário com vistas a obter a tutela de seu direito.

Ademais, conforme se verifica do relatório apresentado nos autos, caso não seja corrigida a tempo, a doença que acomete o autor pode trazer consequências funcionais definitivas, como desalinhamento da arcada dentária inferior com consequentes problemas de oclusão dentária, dor na ATM (articulação têmporo- mandibular) e mastigação, perda de campo visual secundária ao desalinhamento da órbita, além de poder causar atraso no desenvolvimento neurológico, devendo o tratamento indicado ser iniciado com brevidade, até os 18 meses de

vida da criança, pois, após esse período, a correção somente poderá ser feita por meio de tratamento neurocirúrgico que traz maiores riscos de mortalidade e custos. Nesse contexto, a conduta da ré/apelada extrapolou a mera angústia ou sofrimento, caracterizando-se inequívoca violação aos direitos de personalidade.

Assim, incabível o pleito da ré de extirpar a condenação de indenização por dano moral.

Quanto ao montante fixado, na perspectiva de que o dano moral tem os propósitos pedagógico, reparador e punitivo, atento à lesão, à extensão e às condições econômicas das partes, considero razoável e proporcional o valor de R\$7.000,00, arbitrado na origem.

De fato, levando em consideração os critérios para a quantificação da reparação pecuniária do dano moral, razoável a quantia fixada pela sentença, para reparar a lesão suportada, sancionar a conduta ilícita praticada pela apelante e estimulá-la a ser mais diligente, para evitar a reiteração de semelhante comportamento.

A alteração dessas premissas, a fim de se concluir pela não configuração dos danos morais, exigiria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.954.397 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0247190-5

Número de Origem:
07275773920208070001

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ADVOGADA : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801

RECORRIDO : P S C

REPR. POR : L M C

ADVOGADO : JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - MG160231A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ADVOGADA : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801

AGRAVADO : P S C

REPR. POR : L M C

ADVOGADO : JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - MG160231A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023